



PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça

Núcleo de Gerenciamento de  
Precedentes e Ações Coletivas  
NUGEPNAC



# BOLETIM NUGEPNAC

Edição nº 20  
29 de outubro de 2025



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça**

Biênio 2025-2027

**Presidente**

Desembargador **Laudivon Nogueira**

**Vice-presidente**

Desembargadora **Regina Ferrari**

**Corregedor-Geral da Justiça**

Desembargador **Nonato Maia**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Desembargadora **Regina Ferrari** – Presidente

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** - membro

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** - membro

Comissão Gestora

Desembargadora **Regina Ferrari** - Presidente da Comissão;

Desembargador **Francisco Djalma** - Presidente da Câmara Criminal - membro;

Desembargador **Roberto Barros** - Presidente da 1ª Câmara Cível - membro;

Desembargador **Júnior Alberto** - Presidente da 2ª Câmara Cível - membro;

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro;

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro;

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** – membro;

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** – membro.

Endereço

Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde  
CEP: 69.915-631 – Rio Branco-AC

Telefones

(68) 3212-8213

E-mail

nugepnac@tjac.jus.br

# Apresentação

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes–NUGEP foi inicialmente criado por força da Resolução n.º 235, de 13/7/2016, do Conselho Nacional de Justiça–CNJ, tendo sido, posteriormente, unido ao Núcleo de Ações Coletivas–NAC, conforme diretrizes da Resolução n.º 339, de 8/9/2020, do CNJ, tornando-se, então, o NUGEPNAC.

O setor ocupa-se em gerenciar as ações coletivas, os precedentes e os processos sobrestados em decorrência de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal–STF; Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça–STJ; Incidentes de Assunção de Competência–IAC e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas–IRDR, do TJAC.

Possui como principais atribuições manter atualizadas as informações referentes aos precedentes obrigatórios firmados pelos Tribunais Superiores e pelo próprio TJAC, acompanhando o julgamento dos processos selecionados como representativos de controvérsia, e padronizar seus respectivos procedimentos administrativos, previstos no Código de Processo Civil.



## STF – Repercussão Geral

### Acórdão de Repercussão Geral Publicado

## TEMA 1415

(Tributário – Contribuição previdenciária – Incidência sobre vale-transporte e auxílio-alimentação)

#### ■ Paradigmas

ARE 1370843

#### ■ Questão submetida a Julgamento

Incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 195; I; a, da Constituição Federal, sobre as parcelas de vale-transporte e do auxílio alimentação pagas pelo empregador a partir de desconto sofrido pelo empregado.

#### ■ Decisão

O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

#### ■ Data da Publicação

21/10/2025

Dispensado o sobrestamento.

### Mérito Julgado

## TEMA 1229

(Eleitoral – Eventual impedimento previsto no art. 14, §5º, da CF – Hipótese em que o Vice-Prefeito exerceu temporariamente o cargo de titular do Poder Executivo Municipal)

#### ■ Paradigmas

RE 1355228

#### ■ Questão submetida a Julgamento

Saber se a substituição do titular da chefia do Poder Executivo, por breve período, em virtude de decisão judicial, é causa legítima da inelegibilidade (ou irreelegibilidade) para um segundo mandato consecutivo da qual trata o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 16/1997.



## ■ Decisão

Julgado mérito do tema com repercussão geral sem fixação de tese O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.229 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para deferir o registro de candidatura de Allan Seixas de Souza, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Flávio Dino, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Edson Fachin (Presidente). Na sequência, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.

## ■ Data de Julgamento

22/10/2025.

# TEMA 1266

(Constitucional e Tributário – ICMS – Operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte – DIFAL)

## ■ Paradigmas

RE 1426271

## ■ Questão submetida a Julgamento

Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.

## ■ Tese firmada

I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

## ■ Data de Julgamento

22/10/2025



## Acórdão de Mérito Publicado

### TEMA 1101

(Administrativo – Incidência do Regime de Falência e Recuperação Judicial às empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica – Art. 2º, I, da Lei 11.101/2005)

#### ■ Paradigma

RE 1249945

#### ■ Questão submetida a Julgamento

Aplicação do regime de falência e recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, às empresas estatais.

#### ■ Tese firmada

É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas.

#### Data da Publicação

23/10/2025

## STJ – Recursos Repetitivos

### Afetado

### TEMA 1387

(Administrativo e Civil – Contas individualizadas do PASEP – Saques indevidos e outras diferenças – Termo inicial da prescrição)

#### Paradigmas

REsp 2214879/PE e REsp 2214864/PE

#### Questão submetida a Julgamento

Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.



**■ Data da Afetação**

23/10/2025

**Anotações NUGEPNAC** Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

**TEMA 1388**

(Processo Civil – Honorários advocatícios fixados por equidade – Observância dos parâmetros do art. 85, §8º-A, do CPC)

**■ Paradigmas**

REsp 2159431/SP, REsp 2135007/SP, REsp 2199761/PE, REsp 2199776/PE e REsp 2199778/PE

**■ Questão submetida a Julgamento**

Necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

**■ Data da Afetação**

24/10/2025

Há determinação de suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

**Sobrestado****TEMA 1033**

(Processual Civil – Interrupção do prazo prescricional para pleitear cumprimento de sentença – Ação de protesto ou de execução ajuizada por legitimado para propor demandas coletivas)

**■ Paradigmas**

REsp 1801615/SP e REsp 1774204/RS

**■ Questão submetida a Julgamento**

Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas.



**■ Data do Sobrestamento**

15/10/2025

**Anotações NUGEPNAC** Em sessão realizada em 15/10/2025, a Corte Especial sobrestou o julgamento do presente feito para aguardar a apreciação do TEMA pelo STF.

Informações Complementares Há determinação de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 30/10/2019).

**Acórdão Publicado****TEMA 1201**

(Processual Civil – Multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC – Critérios de aplicação)

**■ Paradigma**

REsp 2043826/SC, REsp 2043887/SC, REsp 2044143/SC e REsp 2006910/PA

**■ Questão submetida a Julgamento**

1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

**■ Tese firmada**

1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerandose as peculiaridades do caso concreto.

**■ Data da Publicação**

24/10/2025

**Anotações NUGEPNAC** Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.



## TEMA 1350

(Processual Civil e Tributário – Execução Fiscal – Substituição e emenda da Certidão de Dívida Ativa)

### ■ Paradigma

REsp 2194708/SC, REsp 2194734/SC e REsp 2194706/SC

### ■ Questão submetida a Julgamento

Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

### ■ Tese firmada

Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.

### ■ Data da Publicação

22/10/2025

**Anotações NUGEPNAC** Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ).

## TEMA 1368

(Civil – Interpretação do art. 406 do CC – Aplicação da SELIC como taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas de natureza civil)

### ■ Paradigma

REsp 2199164/PR.

### ■ Questão submetida a Julgamento

Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

### ■ Tese firmada

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



## Data da Publicação

20/10/2025

**Anotações NUGEPNAC** Houve determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidiam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

## Trânsito em Julgado

# TEMA 1186

(Processual Penal – Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha – Prevalência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente)

### ■ Paradigma

REsp 2015598/PA

### ■ Questão submetida a Julgamento

Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

### ■ Tese firmada

1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

### ■ Data da Trânsito

23/10/2025

**Anotações NUGEPNAC** Não houve aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

# TEMA 1268

(Consumidor – Restituição de juros remuneratórios sobre tarifas bancárias declaradas ilegais – Coisa julgada)

### ■ Paradigmas

REsp 2145391/PB, REsp 2148576/PB, REsp 2148588/PB e REsp 2148794/PB



**■ Questão submetida a Julgamento**

Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

**■ Tese firmada**

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

**■ Data da Trânsito**

20/10/2025

**Anotações NUGEPNAC** Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e no STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

[www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br)  
NUGEPNAC